



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500049-10.2019.8.26.0613, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante GUSTAVO MICHELON, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47916
Apelação: 1500049-10.2019.8.26.0613
Comarca: Santa Cruz das Palmeiras
Vara: Única
Processo: Numeração única
Apelante: Gustavo Michelin
Apelada: Ministério Público

APELAÇÃO. Furto qualificado. Pretensão de absolvição, afastamento da qualificadora, abrandamento do regime prisional e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviabilidade. Provas suficientes. Qualificadora comprovada pela prova oral e pericial. Manutenção do regime prisional fechado em razão dos maus antecedentes e reincidência. Recurso Improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Gustavo Michelin foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos; concedido o direito de apelar em liberdade (fls. 335/344).

Apela o réu, buscando a absolvição

sob a tese de fragilidade probatória em relação à autoria. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora, o reconhecimento da inimputabilidade pelo uso de drogas, a fixação do regime aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 348/366).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 383/384), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo não provimento do reclamo defensivo (fls. 394/398).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 26 de janeiro de 2019, Gustavo subtraiu três rolos de fio de cobre, uma furadeira e uma maleta com várias lâmpadas, tudo avaliado em R\$539,00, pertencentes a Antonio Celso Sacapim, mediante rompimento de obstáculo.

Consta na denúncia que o denunciado GUSTAVO MICHELON deliberou subtrair patrimônio alheio e, para tanto, foi ao local do fato conduzindo sua motocicleta, placa GTL-9531, e dirigiu-se ao veículo do ofendido, uma Volkswagen Kombi, placas CJE-4468, que estava regularmente estacionado na via pública. O denunciado, então, rompeu o vidro do quebra-vento do automóvel, localizado em uma das portas dianteiras do veículo, forçando-o, e assim conseguiu abrir a porta do automóvel pela

maçaneta interna, ganhando acesso ao interior dele, de onde subtraiu os objetos e fugiu em seguida, na motocicleta mencionada. Ocorre que, um vizinho do local dos fatos visualizou a dinâmica fática e avisou a vítima. A Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local. GUSTAVO chegou a retornar ao local do crime com a motocicleta, mas deu meia volta e fugiu. Os policiais militares diligenciaram logo em seguida e, em buscas e na residência do denunciado, localizaram os dois rolos de fios de cobre, que foram reconhecidos pela vítima como aqueles que haviam acabado de ser subtraídos do interior de seu veículo.

Não houve insurgência quanto à existência do crime.

A autoria, por sua vez, é certa.

O apelante negou o cometimento do crime. Alegou perseguição pelos policiais militares, os quais “plantaram” os fios subtraídos no interior da residência de seus familiares.

A versão defensiva, além de isolada, foi infirmada pelas demais provas.

A vítima confirmou o furto dos bens do interior de seu automóvel, que teve a janela rompida para a prática do crime. Um vizinho anotou o número da placa da

motocicleta utilizada pelo furtador, o qual foi repassado para a polícia militar. Policiais militares localizaram o condutor da motocicleta e recuperaram parte dos bens subtraídos (três rolos de fio).

A testemunha Anselmo Galimbertti confirmou ter visto uma pessoa no interior do veículo da vítima, bem como ter anotado o número da placa da motocicleta utilizada por aquela.

O policial militar Márcio Costa Rodrigues relatou que recebeu a notícia do furto pela vítima, que informou a cor da camiseta e o número da placa da motocicleta utilizada pelo agente. Por essas informações, suspeitaram da autoria pelo apelante, conhecido pela prática de furtos. Nas imediações da residência do apelante, depararam com ele na condução da motocicleta. Imediatamente, ele empreendeu fuga para o interior do imóvel. Foi perseguido e algemado. Durante a abordagem, o apelante passou a gritar, sem razão, de que estava sendo agredido até que um parente dele apareceu, para quem foi explicada a situação. Na delegacia, a vítima reconheceu os rolos de fio localizados na residência do apelante.

A prova oral não deixa dúvida sobre a autoria.

O apelante conduzia a motocicleta

utilizada pelo furtador, quando encontrado pelos policiais militares, e estava na posse de parte do bem subtraído.

A alegação defensiva de perseguição e de que os bens subtraídos foram “plantados” pelos policiais militares é desprovida de razoabilidade, pois a diligência foi iniciada a partir de informações fornecidas por terceiros (vítima e testemunha), sem qualquer relação anterior com o apelante.

Demais, os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais, e a regra, ao contrário do sustentado defensivamente, é de que agem nos termos e limites legais.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação.

A qualificadora de rompimento de obstáculo restou demonstrada pela prova oral e pericial (fls. 200/204).

O fato de o apelante ser usuário de drogas, por si só, não induz inimizabilidade. A culpabilidade é presumida aos maiores de dezoito anos e, pelo interrogatório, não se vislumbra qualquer comprometimento sobre sua potencial consciência de ilicitude. Demais, a Defesa nada produziu a justificar a instauração do incidente de sanidade mental.

A reprimenda não comporta reparo: pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes (fls. 312/314 - 0004055-78.2013 e 0001031-42.2013), acrescida de 1/6 pela reincidência (fls. 315 - 0002610-93.2011), resultando na pena final de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa mínimos.

Diante dos maus antecedentes e reincidência, incensurável o regime inicial fechado, circunstâncias as quais não recomendam a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR